



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Ref.: Parecer acerca da análise jurídica dos Recursos Administrativos e Contrarrazões no Processo Licitatório Concorrência SRP N° 001/2021.

Processo Licitatório: Concorrência SRP N° 001/2021

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do município de Anajatuba/MA.

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação, bem como do encaminhamento da Secretaria de Infraestrutura e Obras da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA no intuito de orientá-los, diante dos aspectos jurídicos, tendo em vista que todos os aspectos técnicos foram analisados de forma pormenorizada através de PARECER TÉCNICO às fls.4015-4020, além de Convenção Coletiva de Trabalho às fls.4021-4042, devidamente chancelado pela Engenheira Amanda D'Fátima Mendes Sousa, sobre o seguinte teor:

(...)

Sendo assim, este setor conclui que a empresa AR CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou desconformidades em sua Proposta de Preços, como exposto acima, no entanto, são passíveis de correções, contando que não ocorra a Majoração do Valor Global, tendo em vista, que os itens de maior relevância é o preço do Material Bloquete.

Considerando que os Recursos Administrativos e a Contrarrazão interposto pelas licitantes, além de análise técnica, necessita de análise jurídica acerca do conteúdo apresentado, encaminhamos este parecer técnico, juntamente com o Recurso e Contrarrazão das licitantes para



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 9093
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 9094
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
apreciação e análise da assessoria técnica / jurídica da Prefeitura Municipal de Anajatuba.

Assim, o que se tem aqui, é uma análise do cenário jurídico sobre o parecer da Secretaria de Infraestrutura e Obras da Prefeitura de Anajauba. A saber:

“Conclusão:

Sendo assim, este setor conclui que a empresa AR CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou desconformidades em sua Propostade Preços, como exposto acima, no entanto, são passíveis de correções, contando que não ocorra a Majoração do Valor Global, tendo em vista, que os itens de maior relevância é o preço do Material Bloquete.

I – DOS FATOS

1. Análise do Recurso Administrativo A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 20.000.230/0001-68.

Em síntese, a recorrente alega que sua proposta foi desclassificada de forma equivocada, haja vista que o Edital da Licitação não apresenta previsões e exigências de apresentação de preços de mão de obra conforme Convenções Coletivasde Trabalho, e que a Convenção Coletiva apresentada para sua desclassificação não teria abrangência ao município de Anajatuba.

Destaca ainda, que a proposta contempla diversos insumos e serviços, que devem ser analisados em conjunto com a mão de obra e, que sua proposta possui o menor valor global, sendo assim a mais vantajosa à Administração.

2. Análise da Contrarrazão da EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, CNPJ Nº 04.947.246/0001-26.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A licitante alega nas suas contrarrrazões técnicas ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AR CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que a empresa apresentou valores de mão de obra inferiores a Convenção Coletiva de Trabalho, conforme fora apontado em sessão licitatória pela sua equipe técnica.

Alega também que a composição de custos do projeto básico tem como referência o SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil), que segue como referência a Convenção Coletiva do Sinduscon/MA.

II – LEGISLAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência 001/2021 e pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, de acordo com a Lei nº 8666/1993.

LEI Nº 8666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Agora mais especificadamente, vamos falar do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

DECRETO Nº 10024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA
HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4094
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4097
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017

ANEXO VII-A

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO
CONVOCATÓRIO**

Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

III – JURISPRUDÊNCIAS DO TCU

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

2009

ACÓRDÃO Nº 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art.



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 9095
RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 4048
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO Nº 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão nº 2564/2009, é citado o Decreto nº 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão nº 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

2011

ACÓRDÃO Nº 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

2014, 2015 e 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO Nº 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ACÓRDÃO Nº 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO Nº 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inextinguibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008).

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível; IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Assim, tanto a Legislação quanto a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Por fim, condiciona-se o seguimento do presente feito à notificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresa *AR CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI*, repisa-se, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, e de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho alhures citado.

Anajatuba-MA, 25 de julho de 2022.

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Município de Anajatuba/2021/OAB/MA 13.109

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA 13.109